



PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Cambé 26 de agosto de 2025

SÚMULA: Reconhece a **surdez unilateral total** como deficiência auditiva no âmbito do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral total como deficiência auditiva no âmbito do Município de Cambé.

Parágrafo Único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral total os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total**, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, **obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade**, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Esta definição está em conformidade com a **Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023**, que reconhece expressamente a surdez unilateral total como deficiência auditiva.

Art. 3º Para fins de comprovação da deficiência auditiva, será adotado como valor referencial a **média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou**



mais, aferida por **audiograma** nas frequências de **500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz**.

Art. 4º Além do disposto no artigo anterior, outros instrumentos e critérios médicos especializados poderão ser utilizados para atestar a condição de deficiência auditiva, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ampla campanha de publicidade, objetivando divulgar de maneira plena os direitos garantidos por meio desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que pessoas com deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada surdez unilateral, possam receber apoio da legislação e se enquadrarem como pessoas com deficiência auditiva, podendo gozar dos direitos previstos nas legislações municipais.

A iniciativa está plenamente alinhada com a **Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023**, que incluiu expressamente a **surdez unilateral total** como condição que se enquadra como deficiência auditiva para fins legais. Essa mudança representa um avanço significativo no reconhecimento das barreiras enfrentadas por pessoas que, mesmo ouvindo de um dos ouvidos, encontram dificuldades reais de comunicação, orientação espacial, segurança e inclusão social.

É importante destacar que a perda total da audição em apenas um dos ouvidos pode representar **barreiras significativas à comunicação, à locomoção segura, à aprendizagem e à integração social**, especialmente em ambientes ruidosos ou que demandam orientação auditiva espacial.

Pessoas com surdez unilateral muitas vezes enfrentam exclusão silenciosa e dificuldades que não são visíveis, mas que comprometem profundamente sua qualidade de vida. Reconhecer essa condição é dar voz a uma parcela da população que, por muito tempo, foi invisibilizada pelas políticas públicas.

Existem muitas cidades no Brasil que ampliaram a legislação para amparar os surdos unilaterais que possuem a deficiência em só um dos ouvidos, possibilitando-lhes ter os mesmos direitos que as pessoas com deficiência auditiva bilateral. Cabe mencionar os casos de outras cidades do Paraná, como Andirá – PR (Lei nº 3. 671/23), Cascavel - PR (Lei nº 7.476/23), Londrina – PR (Lei nº 13.739/24), Maringá - PR (Lei nº 11.316/21), Santa Mariana -PR (Lei nº 1550/23), que já possuem Leis semelhantes e outras onde projetos tramitam.



Em alguns estados, podemos citar o Ceará (Lei nº 17.433 de 30/03/21), o Distrito Federal (Lei nº 4.317 de 9/04/2009), Mato Grosso (LC nº 114, DE 25/11/ 2002), Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.181, 21/02/ 2006), Paraíba (Lei nº 10.971/17), Pernambuco (Lei nº 18.535/24), Piauí (Lei nº 7.873, 26/09/22), Rio Grande do Norte (Lei nº 11.536 05/09/23), Rondônia (Lei I nº 5.542 de 31/03/ 23), Santa Catarina (Lei nº 18.918/24), São Paulo (Lei nº 16.769 de 18/06/18) e Sergipe (Lei nº 9.294 de 27/09/23), que têm leis específicas que abordam essa questão. Outros em que há projetos de lei em andamento que buscam ampliar os direitos das pessoas com surdez unilateral, como em Alagoas (PL 933/2022), Minas Gerais (PL 1203/2023), Sergipe (PL 339/2023) e Amazonas (PL 452/2022). Da mesma forma, alguns municípios também estão trabalhando nesse sentido, com projetos de lei em discussão, como em Araucária - PR (PL 66/22), Caxias do Sul (PL 125/2022), Gravataí - RS (PL 1/23), Limeira - SP (PL 45/21), Manaus – PR (PL 014/23), Recife – PE (133/22), São Luís – MA (PL 069/23) e Sorocaba - SP (PL 049/22). Esses esforços legislativos são essenciais para garantir que as pessoas com surdez unilateral tenham seus direitos reconhecidos e respeitados em todo o território nacional.

No Paraná, em específico, em 21 de maio de 2024, foi sancionado pelo Governador do Estado, tornando-se a Lei nº 21.988. Com isso, a nova legislação passa a reconhecer a surdez unilateral como deficiência e altera a Lei Nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. A principal mudança refere-se à definição de deficiência sensorial de natureza auditiva, que agora inclui expressamente a surdez unilateral.

O Objetivo é, portanto, igualar esses direitos. A proposta é que as pessoas sem audição em um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal 13.146/2015. Assim, os mesmos poderão gozar de inúmeros benefícios como:



- Terão direito a cadeira no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Cambé (CMDPD), (LEI N° 3268, de 27 de junho de 2.025).
- Se candidatarem por meio de vagas destinadas a pessoas com deficiência a cargos da administração pública e de empresas, que são legalmente incumbidas de reservar vagas para pessoas com deficiência.
- Ter direito à isenção sobre alguns impostos, quando se enquadrar, dentre outros benefícios.
- Ter o direito ao cartão de estacionamento na vaga destinadas a pessoas com deficiência no município.

Hoje, os surdos unilaterais enfrentam muitas dificuldades, pois a perda da audição em um dos ouvidos acaba prejudicando o processo de ensino e aprendizagem na escola. Crianças com surdez unilateral podem apresentar dificuldade de fala e interpretação. Os surdos unilaterais não conseguem identificar a localização de barulhos, isso os coloca em risco em algumas situações de trabalho. Essas pessoas também apresentam muita fadiga em reuniões ou espaço com muitas pessoas, pois como apresentam dificuldade em ouvir as pessoas, acabam tentando forçar para entender e isso os deixam exaustos. Os surdos unilaterais também relatam apresentar dificuldade de socialização, pois sentem-se envergonhados de ficar pedindo pra pessoa repetir, com isso, preferem se isolar. Enfim, essas são algumas das situações que as pessoas com surdez unilateral enfrentam.

2. Fundamentação Jurídica

Apenas por apreço à argumentação, salienta-se não haver vício de iniciativa, uma vez que é função do município legislar em prol dos direitos do cidadão e atender os interesses locais. Ademais, cabe ressaltar a existência de decisões judiciais que reconhecem a surdez unilateral como deficiência.



A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância do tema, solicita-se aos nobres vereadores o reconhecimento dessa importante legislação, seu regular prosseguimento nas comissões permanentes e o voto favorável no Plenário desta Casa de Leis.

Ellen Affonso

Vereadora

Assinado eletronicamente por:

* Ellen Affonso Gois (***.541.559-**))

em 26/08/2025 17:07:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/cd5ca3c7-1a90-4a69-adfb-28b097931e97>

